LEI "R" Nº 121, de 2 de outubro de 2015

Altera a legislação que dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

Art. 2º – A Lei "R" nº 165, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º –** Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações e medidas estabelecidas no artigo 3º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos:

I – à notificação prévia para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que não tenham praticado outra irregularidade enquadrada nesta Lei nos dois anos anteriores;

II – à aplicação de multa, conforme estabelecido no artigo 7º desta Lei, nas seguintes situações:

a) se não for regularizada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a situação indicada na notificação prévia;

b) na hipótese de já ter sido expedida contra o infrator, nos dois anos anteriores, notificação prévia em decorrência de irregularidade prevista nesta Lei, caso em que não será lavrada nova notificação.

Parágrafo único – O prazo de dois anos, mencionado nos incisos do **caput** deste artigo, será contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º – ...

I – leves, quando detectada a existência de até três focos de vetores;

II – médias, de quatro a seis focos;

III – graves, de sete a dez focos;

IV – gravíssimas, de onze ou mais focos.

Parágrafo único – As infrações gravíssimas de que trata o inciso IV deste artigo, serão aplicadas quando encontrados focos em reservatórios, cisternas, piscinas e demais depósitos com capacidade superior a quinhentos litros de água.

Art. 7º – ...

I – para as infrações leves: valor correspondente a 3 (três) Unidades de Referência de Toledo (URTs);

II – para as infrações médias: valor correspondente a 6 (seis) URTs;

III – para as infrações graves: valor correspondente a 10 (dez) URTs;

IV – para as infrações gravíssimas: valor correspondente a 20 (vinte) URTs.**"**

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 2 de outubro de 2015.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: GAZETA DE TOLEDO, nº 621, de 6/10/2015, e no
ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.352, de 6/10/2015